

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
215/2013 [DR-I]**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Mário Jorge Gomes de Figueiredo contra o *Jornal de
Barcelos***

Lisboa
5 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 215/2013 [DR-I]

Assunto: Recurso de Mário Jorge Gomes de Figueiredo contra o *Jornal de Barcelos*

1. Identificação das partes

Mário Jorge Gomes de Figueiredo, na qualidade de recorrente, e *Jornal de Barcelos*, na qualidade de recorrido.

2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do recorrente.

3. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 8 de julho de 2013, um recurso apresentado por Mário Jorge Gomes de Figueiredo contra o *Jornal de Barcelos*. Em causa está a alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a uma nota de direção, publicada pelo *Jornal de Barcelos* a 19 de junho de 2013. Nessa edição foi também publicado um texto de opinião do ora recorrente. O referido texto, entre outros aspetos, critica um protocolo celebrado entre a Câmara Municipal e a Barcul, S. A., proprietária do *Jornal de Barcelos*, questionando a liberdade de imprensa de que o jornal gozaria após a celebração do dito acordo. Neste contexto, o diretor do *Jornal de Barcelos* publicou, na mesma edição, uma nota da direção, na qual explicita o propósito do protocolo e reafirma o compromisso do *Jornal de Barcelos* para com uma informação pluralista e independente.

3.2 A nota de direção em causa, sendo uma resposta ao texto de opinião assinado pelo recorrente, tem referências diretas ao seu nome. Destacam-se, para efeitos de apreciação do teor do texto, as seguintes passagens: «Só uma crise de amnésia poderá explicar a omis-

são de Mário Figueiredo, optando por escrever um semanário local em vez de Jornal de Barcelos. Mas este “esquecimento” (deliberado e covarde!) tem afetado também a memória daqueles que, tal como Mário Figueiredo, procuram a qualquer custo obter mais uns votos na sua cavalgada à liderança da Câmara Municipal [...] resta-nos lamentar a ingrati-dão e a desonestidade intelectual por parte de quem se apresenta ora como “alternativa”, ora como sendo capaz de trazer “uma nova atitude para Barcelos” >>.

3.3 A publicação da nota de direção originou o exercício do direito de resposta por parte do recorrente, ao qual o jornal respondeu alegando que o texto não cumpriu os requisitos de publicação do direito de resposta.

4. Argumentação do Recorrente

4.1 Alega o recorrente que o vocabulário por si utilizado na resposta é idêntico àquele que consta na nota de direção, pelo que a recusa do *Jornal de Barcelos* na publicação do texto de resposta é infundada.

5. Defesa do recorrido

5.1 Em resposta à ERC, o recorrido reafirma o seu entendimento em como o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, não cumprindo por isso o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

6. Normas aplicáveis

6.1 É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

6.2 Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

7. Análise

- 7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
- 7.4** Ora, observado o escrito original, bem como o texto de resposta remetido ao jornal pelo recorrente, e ainda os argumentos esgrimidos pelas partes, depreende-se que aqui está em causa o alegado incumprimento de um dos requisitos de exercício do direito de resposta: o dever de omitir «expressões desproporcionadamente desprimorosas».
- 7.5** É verdade que o uso de expressões desprimorosas não é vedado pela lei, mas torna-se imperativo efetuar um juízo de proporcionalidade entre as expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentem semelhante conteúdo no escrito original.
- 7.6** Conforme Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006: «[...] central, aqui, é saber o que se entende por “expressões desproporcionadamente desprimorosas” [...] A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objetivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objetivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei conside-

ra, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro» Em sentido idêntico, confrontar o ponto 5.2 da Diretiva da ERC 2/2008 sobre direito de resposta.

- 7.7** Ora, analisado o escrito original e o texto de resposta é forçoso concluir que este último ultrapassa o grau de desprimor do escrito original. O tom assertivo deve considerar-se coberto pela liberdade de expressão e pelo direito de crítica. Todavia, já não se poderá dizer o mesmo do tom desproporcionadamente desprimoroso com que é visado o diretor do jornal de Barcelos. Em determinadas passagens do texto o respondente não se foca na contestação dos factos noticiados, mas sim num discurso ofensivo dirigido ao diretor do jornal (cfr. os dois últimos parágrafos do texto de resposta, bem como as afirmações constantes no oitavo e nono parágrafos do referido escrito). É certo que se podem identificar duas passagens na nota de direção ofensivas para o respondente: o diretor do jornal refere-se ao respondente como tendo tido um «esquecimento deliberado e cobarde», atribuindo-lhe ainda um comportamento qualificado como «ingratidão e desonestidade intelectual». Em todo o caso, é bastante diferente afirmar que alguém teve um «esquecimento deliberado e cobarde» ou que a atividade profissional exercida pelo visado é marcada por uma atitude de cobardia.
- 7.8** Conclui-se, pois, que o texto de resposta está marcado por referências que, quer em termos quantitativos, quer mesmo qualitativos, excedem o grau de desprimor do texto original, de onde se destaca a seguinte frase «cobardia é o Sr. Paulo Vila submeter a verdade e a ética profissional aos interesses dos seus superiores».
- 7.9** Não se discute no presente processo que o respondente tenha legitimidade para o exercício do direito de resposta, enquanto visado na nota de direção por referências que podem afetar a sua reputação. Porém, o exercício do direito de resposta pressupõe o cumprimento do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa. Assim, para que o texto seja publicado, deverá o respondente proceder à sua reformulação, limitando o tom desprimoroso ao verificado no escrito original que motiva o exercício do direito de resposta.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Mário Jorge Gomes de Figueiredo contra o Jornal de Barcelos, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de res-

posta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERCAprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Considerar fundada a recusa de publicação ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- 3.** Informar o recorrente de que, para efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, observando, em consequência, um grau de desprimor nas suas palavras proporcional ao verificado no escrito original;
- 4.** Determinar ao recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso o recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 5 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes